



## PROJETO DE LEI Nº 14938/2025

(Carla Basilio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, pelos responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*), acerca do risco de transmissão da febre maculosa brasileira.

**Art. 1º.** Ficam os responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) e/ou instalados em áreas com condições ecoepidemiológicas favoráveis obrigados a informar os frequentadores sobre o risco de transmissão da Febre Maculosa Brasileira.

§ 1º. Consideram-se condições ecoepidemiológicas favoráveis à presença do carrapato-estrela as áreas com cobertura vegetal, tais como pastos, capoeiras, gramados, matas e locais com acúmulo de folhas secas e sombreadas, situados próximos a cursos d'água e com trânsito de animais hospedeiros do parasita.

§ 2º. São locais sujeitos às disposições desta Lei:

- I – estabelecimentos produtores, promotores e organizadores de eventos;
- II – restaurantes, bares e congêneres;
- III – pesqueiros e pesque pagues;
- IV – estabelecimentos de lazer, cultura, esporte, entretenimento;
- V – organizações religiosas;
- VI – canteiros ou áreas destinadas à execução de obras, aos serviços de apoio e a implantação de instalações provisórias indispensáveis para a realização de construções;
- VII – associações de moradores e condomínios residenciais, comerciais e industriais.

**Art. 2º.** Os responsáveis pelos locais mencionados no art. 1º ficam obrigados a:

- I – informar, de maneira antecipada, aos clientes, fornecedores e trabalhadores sobre o risco de transmissão da febre maculosa e os cuidados imediatos em caso de sintomas até 14 (quatorze) dias após a exposição, por meio de comunicação por escrito e





nas formas que julgarem pertinentes e adequadas a esse fim, tais como por e-mail, aplicativos de mensagens, rede social, bilhetes de ingressos e contratos;

**II** – afixar, em local de destaque e fácil visualização, cartazes e/ou placas de aviso sobre o risco de transmissão da doença e as medidas preventivas.

**§ 1º.** As placas e cartazes obrigatórios deverão obedecer aos modelos disponibilizados pelo Departamento de Vigilância em Saúde da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, respeitando dimensões, conteúdo e quantidade adequados ao público-alvo.

**§ 2º.** Nos locais sujeitos a intempéries, as placas e cartazes deverão ser confeccionados em material resistente, impermeável e em dimensões que assegurem sua plena visualização.

**Art. 3º.** A remoção indevida das placas e avisos de risco em áreas sujeitas à transmissão da Febre Maculosa Brasileira constituirá infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária.

**Parágrafo único.** Denúncias relacionadas ao descumprimento da presente lei podem ser efetuadas pelos canais de comunicação oficiais entre o munícipe e a Administração Pública.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá expedir atos normativos para a fiel consecução desta lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O presente Projeto de Lei, que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de os responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) informarem os frequentadores acerca do risco de transmissão da Febre Maculosa Brasileira (FMB).

A Febre Maculosa Brasileira é uma doença infecciosa aguda, de início febril e gravidade variável, causada pela bactéria *Rickettsia rickettsii*, transmitida pelo carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*). Trata-se de enfermidade com elevadas taxas de





letalidade, que pode levar o paciente a óbito caso não seja instituído tratamento adequado em tempo oportuno.

Os ambientes favoráveis à presença do vetor, em sua fase não parasitária, são principalmente áreas gramadas, capoeiras, matas ciliares, pastagens e matas em geral, desde que haja a presença de hospedeiros adequados para a manutenção do ciclo de transmissão.

Considerando as variações eco epidemiológicas existentes em nosso Município, que podem aumentar o risco de parasitismo pelo carrapato-estrela e, conseqüentemente, de transmissão da FMB, e diante da possibilidade de exposição de pessoas em atividades laborais, de lazer e de turismo em áreas de risco, o presente Projeto de Lei revela-se de extrema relevância.

Sua aprovação objetiva a proteção da saúde pública e o fortalecimento das ações integradas de enfrentamento da Febre Maculosa Brasileira, em consonância com o dever do Poder Público de zelar pela vida e pela integridade da população.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposta.

**VEREADORA CARLA BASILIO**

*Agora é ela*

